

DIRETORIA JURÍDICA

Protocolo SAP nº 1000000371

Assunto: Inexigibilidade de Licitação.

Interessados: DMA

Parecer nº 19/2026

À DPR

**EMENTA:**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.303/2016. RILC/2025. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO À ATIVIDADE PESQUEIRA E PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA AOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECOMENDAÇÕES.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de intenção de contratação de instituição especializada para capacitação, visando o fortalecimento da atividade pesqueira artesanal da região, construindo soluções viáveis de melhoria da cadeia produtiva com as comunidades de pesca artesanal de Pontal do Paraná, Paranaguá e Antonina, na área de atuação da Portos do Paraná, em complemento às atividades já desenvolvidas no Programa de Compensação à Atividade Pesqueira e Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira aos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).
2. O valor total desta contratação é de R\$ 326.800,00.
3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, em síntese:

DOCUMENTOS
CI DMA
ETP
Termo de referência e anexos
Aprovação do TR pelo Diretor da DMA

DIRETORIA JURÍDICA

Autorização Fase Interna DPR
Manifestação COLIC
Manifestação CSUPR
Declaração de Adequação Orçamentária
Minuta do contrato

4. Estes são os elementos que constam até a presente data e que serão utilizados para assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

## 2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
6. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

**DIRETORIA JURÍDICA**

8. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
9. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
10. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
11. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
12. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial

**DIRETORIA JURÍDICA**

ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

13. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

14. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
15. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

**3. DA CONTRATAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, LEI Nº 13.303/2016. ART. 65, II, RILC/2025.**

**3.1 DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 65, II, "F".**

16. O processo sob análise cuida, em síntese, da intenção de contratação da empresa Olha o Peixe LTDA para realizar consultorias técnicas e capacitações voltadas ao fortalecimento

**DIRETORIA JURÍDICA**

da pesca artesanal nas comunidades de Pontal do Paraná, Paranaguá e Antonina. O foco central das iniciativas é promover a autogestão comunitária, a regularização documental e o acesso a novos mercados, visando aumentar a renda e a sustentabilidade das populações pesqueiras. As propostas incluem a criação de planos de negócios, diagnósticos de produção e oficinas práticas de gastronomia que valorizam o conhecimento tradicional e o consumo consciente.

17. O valor da contratação é de R\$ 326.000,00 e o prazo de execução será de 24 meses.
18. De acordo com o Item 2 do Termo de Referência, as justificativas para a contratação relacionam-se, notadamente, em razão do Programa de Educação Ambiental – PEA, vinculado à Licença de Operação do Porto de Paranaguá L.O. 1173/2013 – IBAMA.
19. Confira-se:

A contratação de instituição especializada em capacitações para fortalecimento da atividade pesqueira na região, construindo soluções viáveis de melhoria da cadeia produtiva com as comunidades de pesca artesanal de Pontal do Paraná, Paranaguá e Antonina, na área de atuação da Portos do Paraná, justifica-se no contexto da linha de Fortalecimento da Pesca Artesanal, inserida no Programa de Educação Ambiental – PEA, vinculado à Licença de Operação do Porto de Paranaguá L.O. 1173/2013 – IBAMA.

A linha de Fortalecimento da Pesca Artesanal foi estabelecida a partir dos levantamentos realizados nos Diagnósticos Socioambientais Participativos – DSAPs junto às comunidades da área de influência direta do Porto, por meio dos quais ficou evidente a necessidade de melhorias técnicas e estruturais para a atividade, que é a principal fonte de receita destas comunidades.

Destaca-se que a comunidade pesqueira, conforme estabelecido pelo órgão ambiental licenciador é o público-alvo prioritário das ações socioambientais do porto, uma vez que sua atividade econômica é considerada como impactada negativamente pelo desenvolvimento da atividade portuária.

Devido à demanda que se apresenta, acerca da necessidade de atuação para o fortalecimento da pesca artesanal, a equipe da Diretoria de Meio Ambiente da Portos do Paraná estabeleceu um contato com a empresa Olha o Peixe, uma iniciativa pioneira que surgiu no litoral do Paraná em 2018 com o propósito de fortalecer a pesca artesanal no Estado por meio de um novo modelo de comercialização, baseado no comércio justo e consumo responsável de pescado, buscando contribuir para a geração de renda das comunidades pesqueiras e para a sustentabilidade marinha.

20. Interessa trazer à análise o escopo dos serviços detalhados no item 5 do Termo de Referência:

**DIRETORIA JURÍDICA**

3.1. Diagnóstico da Cadeia Produtiva

Nesta etapa, a Contratada deverá avaliar o contexto atual da pesca artesanal nas comunidades da área de influência direta da Portos do Paraná, nos municípios de Pontal do Paraná (Vila Maciel e Vila dos Pescadores), Paranaguá (Ponta Oeste, Valadares, Vila Guarani, Vila São Miguel, Piaçaguera, Amparo, Eufrasina, Europinha, Ilha do Teixeira) e Antonina (Ponta da Pita, Praia dos Polacos, Portinho). Esta avaliação deverá ser realizada com base em estudo bibliográfico e legal do contexto associado à cadeia produtiva pesqueira local, bem como com trabalho imersivo de campo, com visitas às comunidades, sendo realizadas aplicações de entrevistas individuais ou familiares a respeito da percepção e contexto de comercialização de pescado, com posterior devolutiva dos resultados do levantamento.

O estudo deverá ser focado nas questões associadas à comercialização de pescado nas comunidades, por meio de análise de:

- Legislação ambiental e sanitária das mesmas, associada à cadeia produtiva pesqueira;
- Organização comunitária para a comercialização;
- Capacidade produtiva (espécies, safras, quantidades, sazonalidade, famílias envolvidas);
- Principais canais de escoamento da produção pesqueira (atual e potencial), com base nas características específicas de cada comunidade;
- Necessidades técnicas e estruturais para viabilizar as autorizações e operações de comercialização.

3.2. Definição de comunidades prioritárias para capacitações especializadas

A partir do diagnóstico realizado nas comunidades, as mesmas deverão ser agrupadas de acordo com semelhança de perfil em relação às necessidades e anseios de desenvolvimento da cadeia produtiva. Com esse agrupamento realizado, deverão ser definidas 3 comunidades, juntamente com a Contratante, para atuação na fase seguinte, de acordo com a viabilidade de atuação e disponibilidade da comunidade para realização das etapas posteriores.

3.3. Capacitação especializada e apoio técnico para comercialização e aumento de renda

Com as 3 comunidades onde o trabalho será realizado definidas, as mesmas deverão passar por uma jornada de capacitação e desenvolvimento, envolvendo teoria e prática, voltados a estratégias de incremento da renda na pesca por meio da inovação e novas ferramentas. A Contratada deverá realizar capacitações de técnicas de manipulação de pescado, caminhos e requisitos para regularização sanitária do beneficiamento, transporte e comércio, bem como definição e negociação com melhores rotas de comercialização (valores mais justos e demandas mais estáveis).

(...)

3.4. Acompanhamento e monitoramento para promoção da autogestão

No período final de atuação, a Contratada deverá oferecer suporte remoto e realizar visitas periódicas quinzenais, de forma que seja possível o acompanhamento do plano de ação estabelecido, bem como o atendimento a dúvidas específicas. Este período, que deverá ser de 6 meses, será destinado a avaliar o processo de aprendizagem de cada comunidade e monitoramento do avanço de cada em relação ao plano de ação, com o intuito de que os processos, ferramentas e organizações viabilizados a partir deste projeto sejam absorvidos e postos em prática pelas pescadoras e pescadores participantes.

(...)

21. Postas estas informações, releva mencionar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de

**DIRETORIA JURÍDICA**

potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento.

22. O art. 30 da lei 13.303/2016 dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver **inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:**

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III - justificativa do preço.

23. É oportuno destacar que a inexigibilidade não é um instituto restrito apenas às hipóteses de absoluta impossibilidade de competição por existir um único agente econômico capaz de executar o objeto. O instituto da inexigibilidade decorre, na verdade, do reconhecimento de que a realização de certame seria inócua, diante da inviabilidade de competição, o que se configura tanto nos casos em que há efetivamente apenas um agente econômico apto a executar o objeto, quanto naqueles em que a competição se mostra inadequada para atender

DIRETORIA JURÍDICA

ao interesse público, oferecendo obstáculos à consecução de finalidades legítimas da estatal ou tornando o procedimento licitatório inútil ou prejudicial por contrariar as razões que o justificariam, sendo esta a razão pela qual o art. 30 da Lei 13.303/2016 elenca rol exemplificativo de hipóteses de inviabilidade de competição.

24. Seguindo o raciocínio, as hipóteses apresentadas no inciso II do art. 30, da mesma forma, são apenas exemplos de serviços técnicos que podem ser considerados de notória especialização. Segundo Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, o conceito de serviço técnico profissional especializado comporta uma grande variedade de situações. Para o doutrinador, além dos casos indicados na Lei, existem inúmeras outras hipóteses que comportam qualificação como serviço técnico profissional especializado.
25. Quanto ao tema, Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr<sup>2</sup>, em referência ao §1º do art. 30, asseveram:

De acordo com o texto supracitado, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional ou empresa, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato, ou seja, o contratado deve ser alguém cuja experiência seja cercada de méritos. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos.

A notória especialização é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Logo, exige-se que o profissional ou empresa a ser contratada apresente realmente experiência bastante para singularizá-la.

A notória especialização deve ser apreciada no meio em que atua o profissional ou a empresa, sem que haja razão em pretender que os contratados tenham de ostentar popularidade generalizada.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14a ed., São Paulo: Dialética, 2010.

<sup>2</sup> NIEBUHR E NIEBUHR, Joel de Menezes e Pedro de Menezes Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DIRETORIA JURÍDICA

26. Nesse viés, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros.
27. Nesse sentido, o item 3 do Termo de Referência menciona importantes aspectos quanto à notoriedade da empresa Olha o Peixe:

A empresa Olha Peixe, situada em Pontal do Paraná, se tornou referência nacional e internacional em apoio à pesca artesanal local por meio da inovação, pois sua forma de atuação gera benefícios tanto para os consumidores, que passam a ter acesso a um produto mais saudável, sustentável e informativo (conhecem o pescador, embarcação e comunidade por trás do pescado, bem como safra, status de conservação, características da carne e sugestão de preparo do produto), como para as comunidade pesqueiras, com renda mais justa, inovação na operação com pescado e conhecimento técnico do mercado, o que contribui inclusive, para o aumento da autoestima e valorização própria da sua atividade. Ao incentivar o consumo de pescado oriundo de pescarias de menor impacto e respeitando a legislação ambiental, a Olha o Peixe também contribui com a sustentabilidade marinha e educação ambiental de todos os atores envolvidos na cadeia produtiva.

Devido à sua proposta única de trabalho, ao longo de sua atuação, a empresa teve notoriedade, ganhando reconhecimento em mídias como Uol, Estadão, Rede Globo e Projeto Draft, e no estudo internacional da Future of Fish, sendo premiada com:

- 1º Lugar Programa Natureza Empreendedora 2020 (Sebrae e Fundação Boticário)
- 1º Lugar SESI ODS 2021 – Pequena Empresa
- 1º Lugar SESI ODS 2022 – Inovação Empresarial (Pequena Empresa)
- Homenagem no Prêmio Bom Gourmet 2022 – Categoria Presente (Gazeta do Povo)
- 1º Lugar Reality Show Rocket Startups 2023 – Categoria Varejo (Globo-PR)

A partir de 2023, a equipe da Olha o Peixe, entendendo o conhecimento que poderia compartilhar com outras instituições e comunidades pesqueiras do país, passou a atuar com serviços de consultoria e capacitação nas temáticas de sustentabilidade marinha, gastronomia responsável. Desde então, conforme dados apresentados pela Olha o Peixe, já são 513 pessoas capacitadas em 5 estados e 29 cidades, com clientes como Funbio, FIA – USP, Ago Social, Sebrae PR, SESC PR e Uninter.

Portanto, tais comprovações do notório conhecimento e reconhecida atuação da empresa, constam no Anexo I deste Termo de Referência.

28. Compulsando os autos, localizam-se diversos documentos que atestam o notório saber e a experiência anterior da empresa que se pretende contratar. Em suma:

• Premiações:

1º Lugar no Programa Natureza Empreendedora 2020 (Sebrae e Fundação Boticário), 1º Lugar no Prêmio SESI ODS 2021 (Categoria Pequena Empresa) e 2022 (Inovação Empresarial), 1º Lugar no Reality Show Rocket Startups 2023 (Categoria Varejo - Globo/PR).

DIRETORIA JURÍDICA

Homenagem no Prêmio Bom Gourmet 2022.

- Reconhecimento em mídias nacionais (UOL, Estadão) e estudos internacionais (Future of Fish).
- Atestados de Capacidade Técnica e Contratos Anteriores:

Transforma.Aí Inovação e Sustentabilidade (Macaé/RJ - 2024): Realização de diagnóstico técnico da produção pesqueira comunitária e requisitos sanitários para uma unidade de beneficiamento na Associação Mista de Pescadores de Macaé,.

Fundo Brasileiro para a Biodiversidade - FUNBIO (2023): Consultoria para mentoria e elaboração de propostas de geração de renda para comunidades pesqueiras na região Norte do Rio de Janeiro,.

Fundação Instituto de Administração - FIA/USP (2023): Prestação de serviços de treinamento no curso "Agregação de Valor ao Pescado" para a Petrobras,.

Instituto Linha D'Água (2023/2025): Consultoria para inserção de pescado no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e elaboração do livro de receitas "Da pesca artesanal pra mesa", envolvendo pesquisa com comunidades de 5 municípios do litoral do Paraná,.

Pousada Literária (Paraty/RJ): Consultoria para implementação de Carta de Princípios de Pescados Sustentáveis,.

Jaime Lerner Arquitetos Associados (Penha/SC): Consultoria para o projeto "Acupuntura Urbana", focada no dimensionamento de infraestruturas pesqueiras e caracterização do contexto local,.

Outras Consultorias: Serviços prestados ao Sebrae PR (Projeto "Nosso Pescado"), Ybyram (negócios de impacto social), Bloom Ocean e Cooperativa MUPAAP (plano de negócios).

29. Assim, conclui-se estarem presente os requisitos para a contratação direta com fundamento no art. 30, inciso II, alínea "F" da Lei nº 13.303/2016.

30. Ainda, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.

31. Ao tratar da justificativa do preço, diversas são as decisões do Tribunal quanto à necessidade de comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, a exemplo Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, 11.460/2021 e 2993/2018-Plenário. Vejamos trecho da decisão de 2018:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.**

DIRETORIA JURÍDICA

(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

32. Depreende-se da instrução processual que o custo de equipe é calculado no valor de R\$ 125,00 a hora técnica, correspondendo a 1.720 horas dedicadas de equipe ao projeto proposto, ao longo de 24 meses (cerca de 71,5 horas técnicas dedicadas da equipe ao Projeto, por mês, para adequada execução).

33. Para justificar o preço proposto, foram apresentadas as seguintes referências:

Consultoria ao Funbio 2023 - atuação com comunidades pesqueiras do Rio de Janeiro: R\$ 29.680 por 6 semanas, compondo R\$ 28.000 somente o custo técnico. Esse valor, pelas 240 horas (6 semanas), totaliza R\$ 116,6 por hora;

Consultoria à FIA 2023 - atuação com comunidades pesqueiras de São Paulo: R\$ 62.416 por 4 meses de atuação em 6 cursos no litoral paulista, compondo R\$ 44.794 somente o custo técnico. Esse valor, pelas 224 horas de dedicação da equipe no projeto, totalizou R\$ 200,00 por hora.

Consultoria à Transforma.ai 2024 - atuação com pescadoras de Macaé-RJ: R\$ 25.000 em 1 mês, compondo R\$ 15.840 somente o custo técnico. Esse valor, pelas 112 horas de trabalho da equipe, totalizou R\$ 141,4 por hora;

34. Questionada a área demandante acerca do fato de que o valor pago pela Funbio (R\$ 116,60/hora) era inferior ao valor proposta para APPA, a DMA apensou a seguinte justificativa:

Para corroborar, envio em anexo o Aditivo de Contrato da Olha o Peixe com a Coalizão pelo Impacto, em janeiro de 2026, com valor mensal de R\$ 12.600,00 para dedicação de 80 horas mensais, totalizando R\$ 157,50 o valor por hora da contratação.

Ainda, aplicando a correção monetária do índice IPCA de agosto de 2023 (data de contratação) para o presente, temos o valor de R\$ 32.953,15 corrigido, totalizaria atualmente R\$ 137,30 por hora, e R\$ 136,07 por hora com o índice INPC (total de R\$ 32.657,36).

35. No que tange aos custos acessórios da contratação (como logística, materiais e contingência), a DMA argumentou que “considerando as justificativas e comprovantes apresentados pela empresa, os quais seguem anexos a este comunicado, esta equipe técnica considera pertinente a justificativa de preço apresentada para os serviços a serem contratados, bem como entende que a proposta está compatível com o mercado”. Em

DIRETORIA JURÍDICA

complemento, foram apenas planilhas, nas quais consta o resumo financeiro, bem como o detalhamento dos custos logísticos e dos materiais.

36. Cumpre consignar que a análise dos requisitos técnicos da proposta e a verificação da compatibilidade dos preços obtidos na pesquisa de mercado não se inserem no âmbito de atuação desta Diretoria Jurídica, por se tratarem de matérias afetas à área técnica, a quem compete proceder ao cotejo e à validação dos valores apresentados.
37. Dessa forma, a DJU entende que restam preenchidos os requisitos para a contratação direta ora pretendida.
38. Para fins didáticos, apresenta-se tabela sintetizando o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 67 e ss. do RILC/2025, que dispõe sobre elementos mínimos para instrução do processo de contratação direta:

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE	ITEM
Art 67 As justificativas referente as contratações diretas deverão ser aprovadas pela Diretoria do setor requisitante e autorizada pelo Diretor Presidente.	Atendido
Art 68 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:	-
I – estudos técnicos preliminares e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;	ETP presente. Termo de referência elaborado pelos demandantes. Justificativas e documentos devidamente chancelados pelo diretor signatário.
II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica, a contratação não se dá em caráter emergencial.
III – razões da escolha do fornecedor ou do executante;	O setor requisitante justificou a escolha no termo de referência.
IV – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;	Atendido.
V – declaração de disponibilidade orçamentária;	Atendido.

DIRETORIA JURÍDICA

VI – parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;	Manifestação da COLIC e parecer jurídico em tela.
VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa em razão de baixo valor.
VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.	Parcialmente atendido. Atualizar: certidão de débitos municipais e CRF. Ausente: certidão negativa de débitos trabalhistas.
§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;	Justificativa de preço apresentada.
§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa de licitação.
§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.	Não se trata de contratação com base no art. 65, inciso I.

39. Quanto às certidões de regularidade, registre-se a necessidade de a área demandante atualizar a certidão de débitos municipais e CRF e apresentar a certidão negativa de débitos trabalhistas.

**DIRETORIA JURÍDICA**

40. Feitas estas observações, a DJU entende que, desde que atendida a recomendação supra, estão preenchidos os requisitos para a contratação direta ora pretendida.
41. Quanto à elaboração de instrumento formal escrito (contrato), recomendamos a formalização do contrato nos termos da minuta anexa, a qual entendemos que atende aos requisitos regulamentares e que está apta a produzir os efeitos dela almejados.

**4. DA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO PELO CONSAD. DESNECESSIDADE.**

42. No que se refere à aprovação da contratação, a alçada de deliberação da Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)<sup>3</sup>:

Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

43. No presente caso, o valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 326.800,00 (trezentos e vinte e seis mil e oitocentos reais), o que dispensa a aprovação do Conselho de Administração.

**5. CONCLUSÃO.**

44. Ante o exposto opina-se pela possibilidade de deferimento da contratação da empresa Olha o Peixe Ltda, de forma direta, para prestação de capacitação, pelo valor de R\$ 326.800,00

<sup>3</sup> Conforme item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020.

**DIRETORIA JURÍDICA**

(trezentos e vinte e seis mil e oitocentos reais), por inexigibilidade de licitação, desde que atualizadas as certidões negativas (§38/39).

45. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

**Stephanie Avila Fonseca Dias**

Analista Portuária – Advogada

Coordenadora de Licitações e Contratos

**Yasmin Carlim Antunes**

Gerente da Procuradoria Consultiva

**Marcus Vinicius Freitas dos Santos**

Diretor Jurídico

**COMUNICAÇÃO INTERNA 423/2026.**

Documento: **PARECERINEXIGIBILIDADE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO RILC2025 OLHAOPEIXE PROT.1000000371.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 23/01/2026 16:29.

Assinatura Simples realizada por: **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 26/01/2026 14:50, **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 26/01/2026 14:53.

Inserido ao documento **1.985.672** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 23/01/2026 16:29.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**46ab76f96015103952690d5884572aed**